

EMENDA N° – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

SF/15936.55084-74

O art. 82 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 82. [...]

I – o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato.

[...]

IX – o solicitante ou beneficiário de refúgio, nos termos da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§2º. Caberá à autoridade judiciária competente, a pedido do Ministério Público Federal, apreciação do caráter da infração.

[...]

§ 4º. O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio e de terrorismo.

§5º. Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição.

§6º. A entrega condicional de brasileiro nato só será efetivada mediante compromisso formal, do mais alto nível, do Estado requerente, de que a pessoa será repatriada imediatamente após o julgamento criminal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, assim dispõe:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Logo, é possível a extradição de brasileiros naturalizados, razão de ser da redação proposta para o inciso I do art. 82 e do novo §5º, que se relaciona com o art. 95, inciso VII, que mereceu emenda autônoma.

Inclui-se regra sobre a impossibilidade de extradição de pessoa a qual se concedeu refúgio ou asilo, seja diplomático ou territorial.

Acrescenta-se o crime de terrorismo no rol do §4º, a fim de adequar a nova lei aos tratados vigentes para o Brasil.

O §6º contém inovação na legislação brasileira, que é a possibilidade de extradição condicional de brasileiro, mesmo nato, apenas para o fim de responder a ação penal no exterior. Em caso de condenação, a pena seria cumprida no Brasil. O instituto serve para aperfeiçoar os mecanismos de reciprocidade, em caso de inextraditabilidade de nacionais – veja-se, por exemplo, o caso do tratado ítalo-brasileiro de extradição – e adequar o ordenamento brasileiro ao que dispõem a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 44, §12) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (art. 16, §11), a seguir transcrito:

Art. 16. [...] 11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

Alinhe-se, por fim, que os tratados devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*) e que a constitucionalidade dessa convenção não foi questionada (vide a Reclamação 2645/SP, julgada em 2009 pela Corte Especial do STJ, rel. min. Teori Zavascki).

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

SF/15936.55084-74